PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0307645-97.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: e outros (3) Advogado (s):NIAMEY, APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - CRIME DE TORTURA. artigo 1º, inciso I, da Lei 9.455/97. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — CONDENAÇÃO — IMPROCEDÊNCIA — INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA - MERA POSSIBILIDADE E PRESUNÇÃO - APLICAÇÃO DO AXIOMA JURÍDICO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Narra a denúncia que durante 15 (quinze) dias, entre os meses de setembro e outubro de 2013, na 4º Delegacia de Polícia Territorial, no bairro de São Caetano, nesta Capital, os denunciados agrediram física e psicologicamente a vítima E.D.S., a qual se encontrava custodiada na mesma cela dos acusados na referida unidade policial. Aduz a exordial que as agressões foram motivadas por ter sido a vítima indiciada pelo crime de estupro e consistiram em queimaduras com bagas de cigarro em várias partes do corpo, privação de alimentos, espancamentos, arremessos contra a parede e a introdução de pimenta no ânus da vítima, que ainda era sufocada para que os policiais lotados na unidade não escutassem seus gritos. 2. Absolvido pelo Juízo de origem, por entender que não houve prova suficiente para condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, o Ministério Público interpôs o presente recurso, no qual requer a condenação dos apelados pela prática do delito de tortura, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 9.455/97. 3. No sistema processual penal pátrio, em conformidade com a Constituição Federal que prevê os direitos e garantias individuais dos cidadãos, vigora o axioma in dubio pro reo, de modo, que só é possível a prolação de um édito condenatório quando estiverem comprovados os indícios materiais da existência do crime e sua autoria. 4. Em relação à materialidade do delito, verifica-se que restou demonstrada pelo do Laudo de Exame de Lesões Corporais, o qual atesta que a vítima, efetivamente, sofreu as agressões narradas pelo Ministério Público na denúncia. No entanto, a autoria delitiva não restou suficientemente configurada. 5. Embora existam sérios indícios sobre a prática do crime em questão por parte dos apelados, os elementos colhidos em juízo não evidenciam, de forma induvidosa, que eles tenham infligido à vítima, as severas agressões por ela relatadas. 6. Os elementos de informação colhidos no bojo do inquérito policial não foram corroborados por prova contundente produzida em juízo, ou seja, os elementos colhidos em juízo não evidenciam, de forma induvidosa, que os Recorridos tenham infligido à vítima, as severas agressões por ela relatadas, não assegurando de forma inequívoca a participação de cada um dos acusados na empreitada criminosa relativa às diversas agressões sofridas pela vítima e atestadas no Laudo Pericial. Embora haja indícios de uma suposta agressão à vítima, tais não se mostram contundentes o suficiente para a prolação de um édito condenatório. 7. Do exame do acervo probatório, as circunstâncias não apontam a certeza de autoria do crime de tortura imputado aos acusados. É que, para o édito condenatório, é imprescindível acervo probatório robusto, estreme de dúvida, o que não é o caso dos autos. 8. Inexistindo provas judicializadas que apontem, inequivocamente, a autoria delitiva dos fatos criminosos narrados na exordial acusatória, impõe-se manter a decisão absolutória, com fundamento no axioma jurídico in dubio pro reo, sendo descabida e temerária a condenação com base em presunções e probabilidades apresentadas pelo órgão acusador. 9. Parecer Ministerial pelo improvimento do Apelo. 10. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos os

presentes autos da Apelação Criminal nº 0307645-97.2014.8.05.0001 da Comarca de Salvador - Bahia, na qual figura como Apelante o Ministério Público do Estado da Bahia e Apelados , , e . Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0307645-97.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): e outros (3) Advogado (s): , os autos de Apelação Criminal (Id 35596837) interposta pelo Ministério Público em face da Sentença (Id 35596826), exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que julgou improcedente o pedido formulado pelo Parquet e absolveu os réus , , e da acusação da prática dos crimes capitulados no artigo 1º, inciso I, da Lei 9.455/97 c/c art. 213 do Código Penal Brasileiro (Tortura e estupro), em relação a vítima , com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, por não existir prova suficiente para condenação. Nas Razões (id. 35596837), o Ministério Público requer a reforma da sentença e consequente condenação dos réus como incursos no artigo 1º, inciso I, da Lei 9.455/97, porquanto as provas dos autos demonstram a materialidade e autoria delitiva. Pontua em "que pese a condenação penal não poder ter como único elemento de prova aquele produzido apenas no âmbito do inquérito policial, é sabido que nada obsta a sua utilização de forma complementar as provas produzidas em Juízo, principalmente quando os elementos daquele estejam em harmonia com as provas produzidas a luz do contraditório e da ampla defesa". Aduziu que a "testemunha de acusação , apesar do transcurso do tempo, conseguiu não somente reconhecer um dos responsáveis pelo delito, como também descrever os principais eventos dos fatos ora apurados, o que de qualquer forma corrobora com o depoimento da vítima em sede de delegacia de polícia, sendo certo que, diante do quanto colacionado aos autos, não há que se falar em insuficiência de provas para embasarem o edito condenatório". Disse mais, que "o laudo de exame pericial realizado na vítima após a autoridade prisional tomar ciência das torturas que deixaram marcas no corpo de Donato, comprovam a veracidade das suas alegações e corroboram o depoimento da testemunha não restando nenhuma sombra de dúvidas de que fora a vítima covardemente torturada". Reforça que embora o apelado Juízo tenha exercido seu direito constitucional de permanecer em silêncio, "as declarações prestadas na delegacia pelos réus se harmonizam com as provas produzidas durante a instrução processual, ademais, vale frisar que ele foi reconhecido pela testemunha como um dos responsáveis pela prática do delito". Refere que "no que diz respeito aos apelados e não foram ouvidos em Juízo, uma vez que não foi possível localizá-los para serem intimados pessoalmente de audiência previamente marcada, razão pela qual, foi-lhes declarada à revelia processual, conforme fls. 160, não sendo razoável que eles se beneficiem da própria torpeza." Por fim, requer o total provimento do recurso e reforma da sentença hostilizada para que os apelados , , e sejam condenados nas sanções previstas no art.  $1^{\circ}$ , inciso I, da Lei 9.455/97. Em sede de contrarrazões recursais (Id 35596848), a Defesa dos acusados , , se manifestou pelo desprovimento da apelação e consequente manutenção da sentença absolutória, como decorrência do

princípio do in dubio pro reo, "ante a patente fragilidade do conjunto probatório constante dos autos, sendo mister a aplicação do inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal." O Apelado apresentou contrarrazões recursais (Id 35596883), nas quais requer a manutenção da sentença absolutória, ventilando que não restou comprovada a autoria delitiva dos fatos narrados pela acusação. Aduziu que os policiais nada souberam afirmar acerca dos fatos narrados na denúncia. Destaca o fato de que uma das vítimas não compareceu em juízo, "com o escopo de confirmar ou não se reconhecia o acusado como um dos autores do delito". Ademais, refere que é perfeitamente aplicável ao caso o art. 155 do CPP, com redação dada pela Lei 11.690/08". Requer o improvimento do Apelo. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram distribuídos por sorteio (Id 36046028), cabendo-me a Relatoria. A Procuradoria de Justica, por meio do Parecer (Id 38004089), opina pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia. É o Relatório. Salvador/BA, 12 de dezembro de 2022. Des. — 1ª Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0307645-97.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): e outros (3) Advogado (s): , os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra , , , e , qualificados, dando-os como incursos nas sanções previstas no art. 1º, inciso I, da Lei 9.455/97 c/c art. 213 do Código Penal. Narra a denúncia que durante 15 (quinze) dias, entre os meses de setembro e outubro de 2013, na 4º Delegacia de Polícia Territorial, no bairro de São Caetano, nesta Capital, os denunciados agrediram física e psicologicamente a vítima , a qual se encontrava custodiada na mesma cela em que estavam os acusados na referida unidade policial. Aduz a exordial que as agressões eram motivadas por ter sido a vítima indiciada pelo crime de estupro e consistiram em queimaduras com bagas de cigarro em várias partes do corpo, privação de alimentos, espancamentos constantes, arremessos contra a parede e a introdução de pimenta no ânus da vítima, a qual ainda era sufocada para que os policiais lotados na unidade não escutassem seus gritos. A denúncia, julgada improcedente, narrou o fato da forma como segue: "(....) Segundo os autos inquisitoriais, nos meses de setembro e outubro de 2013, na 4a Delegacia de Polícia Territorial, no bairro de São Caetano, nesta Capital, os denunciados agrediram fisicamente e psicologicamente a vítima . Aludem os autos, que os denunciados no local acima informado, agrediram a vítima, em virtude da mesma ser indiciada pelo crime de estupro. As agressões foram cometidas por parte dos denunciados, os quais se encontravam custodiados na delegacia acima mencionada, na mesma cela da vítima, sendo agredida constantemente, no período de 15 (quinze) dias. Atos contínuos que a vítima sofrera agressões físicas e psicológicas, pelo período de 15 (quinze) dias, que os denunciados o queimavam com bagas de cigarro, por várias parte do corpo, tomavam seu alimento, que nos espancamentos os denunciados utilizavam-se de socos, ponta-pés, arremesso contra a parede e introdução de pimenta no ânus da vítima. As agressões eram praticadas por todos os, denunciados, e para que os policiais da referida delegacia, não escutarem os gritos da vítima em virtude das agressões, a mesma era sufocada, conforme se verifica da declaração da vítima e do Laudo de Exame de Lesões Corporais, às fls. 21/22. Em assim procedendo, incorrera os denunciados, na prática do delito previsto no art. 10, § 10 da Lei

9.455/97 e art. 213 do Código Penal Brasileiro (...)". Após a absolvição dos réus pelos crimes de estupro e tortura, o Ministério Público requer, em sede recursal, que os Recorridos sejam condenados, apenas, pelo crime de tortura. Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo ao exame meritório. Como se vê, pede o Ministério Público a condenação dos réus nas iras do artigo 1º, inciso I da Lei 9.455/97 (tortura). Reputa ter a sentença incorrido em equívoco, uma vez que a autoria do delito teria sido demonstrada, consoante narrado na peça acusatória. Após o confronto das razões recursais com a prova constante dos autos, constato que o inconformismo demonstrado pelo il. Representante do Órgão Ministerial não merece acolhimento. Vejamos. Em relação à materialidade do delito, verifico que restou demonstrada pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais (Id 35596516 a 35596518), reforçado pelas fotografias dispostas no (Id 35596519 a 35596526), os quais atestam a presença de lesões na vítima. Lado outro, o mesmo não se pode dizer em relação às autorias delitivas, já que as provas dos autos deixam dúvidas acerca das condutas imputadas aos acusados, as quais não foram devidamente individualizadas sendo que as provas que sustentam a pretensão condenatória foram extraídas, predominantemente da fase inquisitorial, sem que os réus tenham exercido o devido contraditório e a defesa de forma ampla, porquanto, não se prestam para sustentar a condenação. A Policial Civil Jucélia Ferreira Carneiro, única testemunha a prestar depoimento em iuízo, afirmou: "que se recorda dos fatos, bem como reconheceu o réu presentes na audiência; que fazendo rotineira com o Coordenador, que era na época, notou que os presos estavam tentando verbalizar alguma coisa, por essa razão tiraram ele da custódia, e aí ele pediu para sair de uma cela para outra, haviam dois pátios; que ele foi questionado sobre o motivo desse pedido, já que o pátio que ele se encontrava era o pátio com menos custodiados, e aí ele relutou, relutou, e depois ele disse; que foi observado no corpo dele algumas marcas; houve o questionamento de onde ele (custodiado) havia adquirido aquelas marcas porque ele não havia dado entrada com aquelas marcas; que ele relatou que estava sofrendo tortura devido ao não pagamento de algum acordo entre eles; que o familiar como não ia muito ver ele não cumpriu com esse pagamento, e aí os presos começaram a torturar ele; que ele foi encaminhado para a sala da titular e que ao ouvir ele disse que também haveria uma fuga, que realmente foi confirmada porque os presos haviam serrado e colado com sabão o teto da cela; que apenas se recorda que a vítima se chamava Donato; que algumas marcas no corpo da vítima eram de queimaduras de cigarro e hematomas; que soube que a vítima relatou para a delegada que sofreu agressão sexual [...]; que não se recorda quantas pessoas haviam na mesma cela da vítima; que a vítima informou vários nomes, que correspondiam aos seus companheiros de cela, mas não especificou quem fez cada tipo de agressão; que não se recorda se a vítima foi privada de suas refeições; que a vítima foi colocada em outra cela; que a vítima foi encaminhada a um posto de saúde próximo a delegacia, foi medicado, voltou e em seguida foi para a DPT para fazer exame; que os fatos não chegaram ao conhecimento dos policias por conta das ameaças de morte que a vítima sofria; que a vítima saia pouco da cela e foi ameaçado de morte caso denunciasse seus próprios companheiros de cela [...]; que não se recorda porque a vítima estava presa a época dos fatos [...]; que ouviu falar, após a oitiva da vítima com a delegada que houve introdução de pimenta no ânus dela; que embora não saiba o nome do réu que reconheceu, se recorda dele por conta da fisionomia [...]" A vítima, foi ouvida apenas na fase inquisitorial, não

comparecendo em juízo pra prestar declarações e elucidar os fatos. Afirmou que as queimaduras eram decorrentes de bagas de cigarro, que seus companheiros de cela colocaram pimenta em seu ânus, e que o sufocavam para impedir que gritasse e com isso, chamasse à atenção dos agentes policiais. Assim narrou: "(...) Que há aproximadamente. 15 (quinze) dias, vem sendo espancado e humilhado por vários companheiros de cela, sendo ele, PATRICK & amp; CLAUDIO, que se dize fazer parte da facção criminosa CP Que o declarante tem vários hematomas por todo o corpo, inclusive, nas nádegas, Que informa também, que seus companheiros de cela colocaram pimenta em se ânus, e que também iriam jogar no olho do declarante; Que ele sufocavam o declarante com a finalidade do mesmo não gritar par que os policiais não ouvissem gritos; Que eles ainda queimaram com bagas de cigarro o declarante em várias partes do corpo; Que por diversas vezes os mesmos tomaram o alimento que era destinado a declarante, fazendo-o passar fome; Que tudo se deve ao fato de ele cobrarem a quantia de R\$ 80,00 (OITENTA REAIS) para que não continuassem os espancamentos; Que o declarante teria que depositar no dia de hoje por intermédio de sua esposa a quantia acima citada: Que nos espancamentos os mesmos utilizavam socos, ponta pés, arremessavam o declarante contra a parede e a comarca; Que forçavam o declarante a ficar nu para que pudessem bater de sandália nas nádegas; Que o declarante informa que tem um aparelho celular No entanto, o recorrido ao ser ouvido perante a autoridade policial, disse que não as praticou, e até ajudou a vítima com remédios para curar os ferimentos. Nega que tenham queimado a vítima com bagas de cigarro. Vale transcrever parte de seu interrogatório: "(...) Que o aparelho celular não lhe pertence, que o mesmo pertence a ; Que não sabe dizer como o aparelho celular foi Introduzido na cadeia, até por que tem somente 20 (vinte) dias esta cadeia; Que em referência as agressões não as praticou, pelo contrário até ajudou a DONATO botando remédio para curar os ferimentos; Que os outros companheiros de cela bateram em DONATO, porém, não sabe dizer por quantos dias DONATO apanhou, até por que estava em outra cela; LENADRO, JOCA E CLAUDIO batiam de cabo de vassoura, quando os policiais passavam a vassoura para fazer a limpeza das celas; que também havia ameaçado de agredir tanto o interrogado, quanto inclusive, outro custodiado conhecido como" ÍNDIO ", por que queria que e o interrogado batesse em DONATO; Que não sabe dizer quem colocou pimenta no anus de DONATO, Que por meio da esposa introduz maconha na cadeia desta delegacia, nos dias de visita. PERG. Como o interrogado explica o fato de DONATO ter dito que já vinha sendo espancado há aproximadamente 15 dias, bem como só deixariam de bater nele se o mesmo mandasse a esposa dele depositar 80 reais? Que na terça feira desta semana de sua cela pode ouvir , quando cobrou a Donato a quantia 80 reais, porém não soube dizer para que era esse dinheiro e nem se Donato estava devendo para Leandro. PERG. Como interrogado explica também o fato de DONATO ter tido que era sufocado e ameaçado se gritasse chamando à atenção dos policiais da delegacia? RESP. Que é verdade em relação à ameaçar para não deixare gritar. PERG. Como o interrogado explica ainda o fato de DONATO ter dito também que era queimado com bagas de cigarro e o faziam passar fome? RESP. Que não é verdade de que tenham deixado DONATO passar fome que ninguém queimou com baga de cigarro, apenas jogava borra de café quente (...)" (Id 35596510 e 35596511). Em seguida, vale transcrever parte dos depoimentos prestados pelos recorridos na fase inquisitorial, os quais também não se revelam precisos a fim de ancorar um decreto condenatório. C"(...) Como explica o Interrogado o fato de no dia de hoje, 10/10/2013,

após um" baculejo "nas celas, foi encontrado 01 (um) aparelho celular, marca LG na cor preta com 02 (dois) Chips das operadoras OI, CLARO, após denúncia de que o interrogado e os seus companheiros de cela, , , vinham já há aproximadamente 15 (quinze) dias o companheiro de cela , que ficou com vários hematomas pelo corpo, além de terem introduzido pimenta no ânus daquele? RESP. Que o aparelho celular não lhe pertence, e que não sabe a quem pertence; | Que não sabe dizer como o aparelho celular foi introduzido na cadeia, até por que tem somente 32 (trinta e dois), dias nesta cadeia e já encontrou o aparelho na cadeia Que em referência as agressões realmente praticou com cabo de vassoura, por aproximadamente 05 (cinco) dias, em função do mesmo não ter repartido a merenda com os companheiros de celular, e também em função de DONATO ser estuprador; Que não sabe dizer quem bateu em DONATO até por que em algumas vezes estava dormindo, mais não sabe dizer por quantos dias DONATO apanhou; que ninguém (Interrogatório de , Id 35596512 / 35596513) "(...) Que o aparelho celular não lhe pertence, e que não sabe a quem pertence; que em referência as agressões, as praticou juntamente com todos os outros companheiros de cela, que bateu penas um dia, e deu apenas duas sandalhadas na bunda de DONATO pelo fato do mesmo ser estuprador; Que não sabe quem batia de socos, ponta pés e com o cabo de vassoura; PERG. Como o interrogado explica o fato de DONATO ter dito que já vinha sendo espancado há aproximadamente quinze dias atrás, bem como, deixariam de bater nele, se o mesmo mandasse a esposa dele depositar a quantia de R\$ 80.00 (OITENTA REAIS)? RESP. Que não sabe dizer quem cobrou dinheiro para esposa de DONATO. PERG. Como o interrogado explica também o fato de DONATO ter tido que era sufocado e ameaçado se gritasse chamando à atenção dos policiais da delegacia? RESP. Que verdade em relação à não deixar gritar. interrogado explica ainda o fato de DONATO ter dito também que era queimado com bagas de cigarro e o faziam passar fome. RESP. Que não é verdade de que tenham deixado DONATO passar fome e que ninguém queimou com baga de cigarro. (...) (, Id 35596508). "(...) Que o aparelho celular lhe pertence, e entrou através de sua namorada de pré-nome JÉSSICA, no dia da visita, onde a mesma encostou no declarante e entregou o celular; Que os dois chip's vieram dentro do desodorante roloon; Que na cela o declarante vende droga, que é introduzida pela genitora do declarante e por sua orada , dentro do desodorante roloon, que tem participação de um vizinho de prenome ; Que telefone de nº. 8218-2269, inclusive, fez algumas ligações de dentro da cela para este número de telefone: Que JÉSSICA é namorada do bairro Arenoso, ao lado do morro; Que em referência as agressões as praticou juntamente com todos os companheiros de cela, que bateu apenas em três dias, pelo fato daquele ser estuprador; Que batiam de socos, ponta pés e com cabo de vassoura e aproveitavam quando recebiam vassoura para poderem limpar o interior da cela; PERG. Como o interrogado explica o fato de DONATO ter dito que já vinha do espancado há aproximadamente quinze dias atrás, bem como, deixariam de bater nele, se o mesmo mandasse a esposa dele depositar a quantia de R\$ 80,00 (OITENTA REAIS)? RESP. Que não sabe dizer. PERG. Como o interrogado explica também o fato de Donato ter dito que era sufocado e ameaçado se gritasse chamando à atenção dos policiais da delegacia? RESP. Que não é verdade o que foi dito por DONATO. PERG. Como o interrogado explica ainda o fato de Donato ter dito que era queimado com baga de cigarro e o faziam passar fome? Que também não é verdade que tenham queimado Donato e muito menos ter feito ele passar fome. ( Id 35596506/ 35596507) Que o aparelho celular lhe pertence, mas não sabe dizer como o mesmo chegou té a cela onde se

encontra custodiado; Que referência as agressões as praticou juntamente com todos os outros companheiros de cela, que bateu apenas um dia, por derrubou suco no interior da cela e também, em função daquele ser estuprador; PERG. Como o interrogado explica o fato de DONATO ter dito que já vinha sendo que espancado aproximadamente quinze dias atrás, bem como, só deixaram de bater nele, se o mesmo mandasse a esposa dele depositar a quantia de R\$ 80,00 (OITETTA REAIS)? RESP. Que é mentira de DONATO e não houve nenhuma conversa nesse sentido. PERG. Como o interrogado explica também o fato de DONATO ter tido que era sufocado se gritasse chamando atenção dos policiais da delegacia? RESP. Que é mentira pois o mesmo ficava no pátio durante o dia. Como o interrogado explica o fato de Donato ter dito que era queimado com bagas de cigarro e o faziam passar fome? Que Donato está jogando conversa fora e mentindo. ( na fase inquisitorial id 35596504). Como se nota, os interrogatórios dos acusados, prestados perante a autoridade policial, e acima transcritos, não se revelam extreme de dúvidas quanto a autoria e individualização das condutas. Devendo ser confrontados com o arcabouço probatório produzido em juízo. Especificamente das declarações de , e , negaram que tenham queimado a vítima com bagas de cigarro ou que o fizeram passar fome. Em Juízo, os recorridos não foram ouvidos, sendo que , se fez presente à assentada, mas exerceu o direito de ficar em silêncio. Já a testemunha arrolada pela acusação, , ouvida através de Carta Precatória em 27/11/2018, informou que não se lembra dos fatos narrados, devido ao lapso temporal transcorrido, Por sua vez, a testemunha , Investigadora da Policia Civil lotada na Delegacia onde ocorreram os fatos, assim narrou em Juízo: "(...) se recorda dos fatos, bem como reconheceu o réu presentes na audiência; que fazendo rotineira com o Coordenador, que era na época, notou que os presos estavam tentando verbalizar alguma coisa, por essa razão tiraram ele da custódia, e aí ele pediu para sair de uma cela para outra, haviam dois pátios; que ele foi questionado sobre o motivo desse pedido, já que o pátio que ele se encontrava era o pátio com menos custodiados, e a ele relutou, relutou, e depois ele disse; que foi observado no corpo dele algumas marcas; houve o questionamento de onde ele (custodiado) havia adquirido aquelas marcas porque ele não havia dado entrada com aquelas marcas; que ele relatou que estava sofrendo tortura devido ao não pagamento de algum acordo entre eles; que o familiar como não ia muito ver ele não cumpriu com esse pagamento, e aí os presos começaram a torturar ele; que ele foi encaminhado para a sala da titular e que ao ouvir ele disse que também haveria uma fuga, que realmente foi confirmada porque os presos haviam serrado e colado com sabão o teto da cela; que apenas se recorda que a vítima se chamava Donato; que algumas marcas no corpo da vítima eram de queimaduras de cigarro e hematomas; que soube que a vítima relatou para a delegada que sofreu agressão sexual [...]; que não se recorda quantas pessoas haviam na mesma cela da vítima; que a vítima informou vários nomes, que correspondiam aos seus companheiros de cela, mas não especificou quem fez cada tipo de agressão; que não se recorda se a vítima foi privada de suas refeições; que a vítima foi colocada em outra cela; que a vítima foi encaminhada a um posto de saúde próximo a delegacia, foi medicado, voltou e em seguida foi para a DPT para fazer exame; que os fatos não chegaram ao conhecimento dos policias por conta das ameaças de morte que a vítima sofria; que a vítima saia pouco da cela e foi ameaçado de morte caso denunciasse seus próprios companheiros de cela [...]; que não se recorda porque a vítima estava presa a época dos fatos [...]; que ouviu falar, após a oitiva da vítima com a delegada que

houve introdução de pimenta no ânus dela; que embora não saiba o nome do réu que reconheceu, se recorda dele por conta da fisionomia (...) Que a cela estava na capacidade. E qual era a capacidade? Uns 12 presos mais ou menos ". Grifos nossos. Como se nota, a vítima não compareceu em Juízo para ser ouvida, tendo sido ouvidas duas testemunhas, sendo que uma delas, Sr., não se recordou dos fatos e a agente policial, embora tenha se recordado dos fatos, não soube dizer quantos presos dividiam a cela com a vítima, não soube dizer quem eram, quais os seus nomes, apenas reconheceu o recorrido, presente na audiência como um dos detentos. Ademais, a referida testemunha não presenciou qualquer das agressões físicas e psicológicas sofridas pela vítima, tomando apenas conhecimento da situação, por meio da vítima. Noutra linha, infere-se que o representante do Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha , que possivelmente seria a única que teria presenciado os fatos, uma vez que a vítima relatou em sua declaração prestada perante a autoridade policial que tal preso teria chamado os policiais para prestarem socorro. Como se nota, embora existam sérios indícios sobre a prática do crime em questão por parte dos apelados, creio que os elementos colhidos em juízo não evidenciam, de forma induvidosa, que eles tenham infligido à vítima, as severas agressões por ela relatadas. Dizendo melhor, os elementos de informação colhidos no bojo do inquérito policial não foram corroborados por prova contundente produzida em juízo, ou seja, os elementos colhidos em juízo não evidenciam, de forma induvidosa, que eles tenham infligido à vítima, as severas agressões por ele relatadas, não assegurando de forma inequívoca a participação de cada um dos acusados na empreitada criminosa relativa às diversas agressões sofridas pela vítima e atestadas no Laudo Pericial. Embora haja indícios de uma suposta agressão à vítima, tais não se mostram contundentes o suficiente para a prolação de um édito condenatório. Assim, do exame do acervo probatório, tenho que as circunstâncias não apontam a certeza de autoria do crime de tortura imputado aos acusados. Ora, tais elementos não constituem provas inarredáveis da prática do gravíssimo crime de tortura e, portanto, não justificam a condenação nestes autos. É que, para o édito condenatório, é imprescindível acervo probatório robusto, estreme de dúvida, o que não é o caso dos autos. Sabe-se que a incerteza, em matéria penal, deve ser tida em favor do réu. Então, por supor frágil a prova produzida, mantenho a absolvição dos apelados Logo, de rigor a manutenção da absolvição dos réus, diante da ausência de provas hábeis a prolação de um édito condenatório em desfavor dele pela prática do crime de tortura. Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento e IMPROVIMENTO DO RECURSO. Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2023. Des. - 1º Câmara Crime 1ª Turma Relator A04-IS